



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034631-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Bananal, em que são agravantes MAYARA DE OLIEVIRA SILVA e LEONARDO ROMÃO CORREA, é agravado CÁSSIA FERREIRA BRAGA MÓVEIS – ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7000

Agravo de Instrumento nº 2034631-62.2025.8.26.0000

Agravante: Mayara de Oliveira Silva e outro

Agravado: Cássia Ferreira Braga Móveis – Me

Comarca: Bananal

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação monitória. Gratuidade da justiça indeferida. Irresignação da requerida. Descabimento. Art. 98, do CPC. Necessidade de comprovação do estado de hipossuficiência. Descumprimento injustificado da determinação do Juízo a quo. Contratação de advogado particular. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos do processo nº 1000372-12.2024.8.26.0059 (fl.121), que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela ré.

Recorre a requerida sustentando, em síntese, que “*o pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente; inválida a tentativa de descaracterizar a necessidade de que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita à agravante, a fim de que possa recorrer ao Poder Judiciário para a garantia de seus direitos, prosseguindo, assim, com a ação de execução principal*”.

Requer a reforma da decisão para que seja deferida a gratuidade da justiça.

Decisão de fls.98/99 que negou o efeito ativo ao recurso.

Contraminuta às fls.103/109.

É o relatório.

Em que pese a insurgência da agravante, **a decisão deve ser**

mantida.

O artigo 98, do CPC, dispõe que “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Contudo, a hipótese exige efetiva comprovação do estado de hipossuficiência, segundo a regra do art. 5º, LXXIV, da Carta Constitucional: “*O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem insuficiência de recursos***”.

Tem-se, a par disso, que a declaração de hipossuficiência financeira tem caráter *iuris tantum*, isto é, caráter relativo, podendo ser afastada pela aferição caso a caso da capacidade financeira da parte, conforme se extrai do seguinte excerto:

“*PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido” (STJ, 2ª Turma, AgRg no ARE/SP n.769514/SP, Rel.*

Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016). (g.n.).

Por outro lado, o juiz da causa pode, livremente, fazer juízo de valor a respeito do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício.

In casu, mesmo sendo intimada para juntar os demonstrativos de todas as contas de sua titularidade, a agravante deixou de fazê-lo, **o que impõe o indeferimento do benefício da justiça gratuita.**

Sobre o tema, já foi decidido por este E. Tribunal:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Outorgada ao autor oportunidade para apresentar documentação necessária – **Inércia em ofertar, em sua integralidade, os documentos expressamente solicitados pelo juízo a quo – Existência de conta bancária cujos extratos não foram disponibilizados** - Declaração de pobreza não possui presunção de veracidade absoluta – Ausência de elementos indispensáveis à comprovação da hipossuficiência – Contratação de advogado particular não impede a concessão de justiça gratuita, mas milita contra o propósito do recorrente – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2210292-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024) (g.n.).*

Por fim, vale pontuar que o indeferimento da justiça gratuita não está atrelado somente à contratação de advogado particular, em respeito ao § 4º do art. 99 do CPC: “*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Entretanto, não se pode negar que o fato de a Agravante ter advogado particular, aliado às circunstâncias retro mencionadas, também milita contra o seu propósito.

Tendo em vista o não provimento do recurso, deverá o Agravante, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ativa, cabendo ao douto Juízo a quo acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Assim, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator